



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/227 (PROG-TV-PC)

**Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela
Deliberação ERC/2017/242 (PROG-TV), de 22 de novembro de 2017,
contra a TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de
proprietária do serviço de programas TVI**

**Lisboa
9 de outubro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/227 (PROG-TV-PC)

Assunto: Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela Deliberação ERC/2017/242 (PROG-TV), de 22 de novembro de 2017, contra a TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de programas *TVI*

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social – Deliberação ERC/2017/242 (PROG-TV), de 22 de novembro de 2017 – ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com os artigos 29.º, 75.º, n.º 1, alínea a), e 93.º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão (doravante LTSAP)¹, e artigo 34.º do RGCO², foi deduzida acusação contra a Arguida TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas *TVI*, inscrita na ERC com o n.º 523384, com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, 2734 - 502 Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, o qual estabelece que «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a 48 horas».**

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/89, de 3 de março; Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro; Lei n.º 13/95, de 5 de maio; Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro; Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro; e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

3. Foi deduzida Acusação, em 19 de março de 2018, e esta notificada à Arguida pelo ofício n.º SAI-ERC/2018/1404, de 19 de março de 2018 [cf. folhas 6 a 14b, do presente Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2018/12 – EDOC/2018/1298].
4. A Arguida apresentou defesa escrita, exercendo o direito ao princípio do contraditório (cf. folhas 15 a 19 [por correio eletrónico] e folhas 20 a 26 [por correio postal], do presente Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2018/12 – EDOC/2018/1298).
5. A Arguida apresentou prova testemunhal, no entanto, após apreciação da defesa escrita, concluiu-se que a audição das testemunhas arroladas não aportaria utilidade à discussão e apreciação da causa, motivo porque não se produziu prova testemunhal.
6. Em síntese, invoca a Arguida, exercendo o direito ao princípio do contraditório, em defesa escrita:
 - 6.1. A Arguida refere que «analisadas as quatro identificadas situações e visualizada a respetiva emissão [é seu] entendimento que, em todas elas, existe uma justificação atendível para os desvios identificados pelos serviços da ERC».
 - 6.2. Quanto ao dia 4 de julho de 2017, programa “TV Shop”, emitido mais tarde 29m do que o previsto, a Arguida refere que tal se deveu a «[...] terem sido cancelados nesse mesmo dia dois dos seis spots de televentas previstos para a emissão».
 - 6.3. A Arguida alega, ainda, que «[...] os blocos de televenta não são um programa televisivo na definição que lhe é conferida pela alínea q), do n.º 1, do art.º 2.º, da Lei da Televisão, antes constituindo uma forma de publicidade definida na alínea v), do n.º 1, da mesma disposição legal».
 - 6.4. Segue a Arguida, «[...] os blocos de televenta, por constituírem uma forma de comunicação audiovisual e tal como a publicidade televisiva, não podem ser considerados como programação para efeitos do disposto no art.º 29.º da Lei da Televisão».

- 6.5.** Quanto ao desvio verificado no dia 17 de agosto de 2017, programa “Super Quiz”, a Arguida refere que o mesmo estava programado para as 1h6m e que se iniciou pelas 1h9m56s, concluindo que «[...] o atraso verificado fica dentro do limite de 3 minutos de tolerância definido pela ERC».
- 6.6.** Refere ainda a Arguida que este é um «[...] programa da madrugada, sendo composto por passatempos interativos com os telespetadores, é emitido em direto de um estúdio fora das instalações da TVI o que por vezes e por questões técnicas tem ocasionado pequenos atrasos».
- 6.7.** No que se refere ao desvio verificado, no dia 19 de setembro de 2017, no programa “Ouro Verde”, a Arguida alega que este programa «anunciado para as 21h30m, foi emitido efetivamente a partir das 21h27m27s e não a partir das 21h26m como refere a acusação».
- 6.8.** Nesse sentido, a Arguida alega que, «[...] o que a acusação assinala como começo da novela Ouro Verde, mais não é do que uma autopromoção destinada a promover o episódio desse dia e que dava conta do sucedido nos episódios anteriores», pois «[...] não só essa autopromoção foi emitida no meio do bloco publicitário como, sobretudo, o genérico inicial da referida novela Ouro Verde – que assinala o começo de cada episódio – é emitido exatamente a partir das 21h27m27s».
- 6.9.** A Arguida conclui que «[...] o episódio do dia 19 de setembro da novela “Ouro Verde” foi emitido com cerca de 2m30s de avanço em relação ao anunciado, estando assim dentro dos 3 minutos de tolerância definidos pela ERC».
- 6.10.** Quanto à situação irregular verificada, no dia 24 de setembro de 2017, relativa ao programa “Campeões & Detetives”, a Arguida assume o «[...] erro manifesto da TVI no preenchimento do anúncio de programação enviado à ERC».
- 6.11.** A Arguida alega que «[...] tinha programado nesse dia emitir dois episódios seguidos do programa *Detetive Maravilha* – o primeiro às 6h30m e o segundo às 7h15m – seguido da emissão de um episódio de uma outra série, *Campeões & Detetives*, cerca das 8h17m [mas] foi erradamente indicado que este último começava a ser emitido quando efetivamente estaria nesse momento a começar a emissão do 2.º episódio da série *Detetive Maravilha*.

- 6.12.** A Arguida esclarece ainda que, «[...] em função da semelhança do nome das séries em questão, quem elaborou e enviou o anúncio de programação à ERC confundiu a primeira com a segunda série e assumiu erradamente que era da segunda série – *Campeões & Detetives* - que seriam emitidos dois episódios [...]».
- 6.13.** A Arguida conclui a sua defesa alegando que «por tudo o supra descrito não é possível afirmar que a TVI agiu de forma deliberada e consciente de forma a incumprir com as suas obrigações, designadamente com o respeito devido pelo horário anunciado da sua programação».
- 6.14.** Concluindo que «[...] a TVI tem consecutivamente demonstrado um grande respeito pelo cumprimento da norma do art.º 29.º da Lei da Televisão».
- 6.15.** Protestou juntar procuração forense, que veio a juntar, em 19 de julho de 2018 (ENT-ERC/2018/5011).

II. Fundamentação

A. Dos Factos

- 7.** Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:
- 7.1.** O operador TVI – Televisão Independente, S.A., inscrito no Livro de registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523384, é titular de vários serviços de programas no âmbito do exercício da atividade de televisão, incluindo o serviço de programas denominado *TVI*, de acesso não condicionado livre, de âmbito nacional, com emissão regular desde 1993.
- 7.2.** No dia 22 de novembro de 2017, o Conselho Regulador da ERC deliberou abrir um procedimento de averiguações à conduta do operador TVI – Televisão Independente, S.A., ora Arguida, com fundamento no incumprimento do artigo 29.º, n.º 2 da LTSAP, no que respeita ao incumprimento do horário de programação previamente anunciado nos dias 4 de julho de 2017, programa *TV Shop*

(mais tarde 29m), 17 de agosto de 2017, programa *Super Quiz* (mais tarde 4m), 19 de setembro de 2017, programa *Ouro Verde* (mais cedo 4 minutos), e 24 de setembro de 2017, programa *Campeões e Detetives* (mais tarde 1h02m), no serviço de programas *TVI*.

7.3. A Deliberação ERC/2017/242 (PROG-TV), de 22 de novembro de 2017, onde se deliberou instaurar o presente processo contraordenacional, foi notificada à Arguida pelo ofício SAI-ERC/2017/12315, de 24 de novembro de 2018.

7.4. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da LTSAP, a ERC apurou que, na emissão do serviço de programas *TVI*, nos meses de julho, agosto e setembro de 2017 (3.º trimestre de 2017), ocorreram irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários dos programas previamente anunciados a esta Entidade.

7.5. Para efeitos da presente avaliação foram consideradas as 24 horas de emissão das semanas constantes na figura 1 – amostra do 3.º trimestre de 2017.

Fig. 1 – Amostra analisada no 3º trimestre de 2017

Meses	Semanas
JULHO	3 a 9
AGOSTO	14 a 20
SETEMBRO	18 a 24

7.6. A análise efetuada teve por base a comparação das grelhas de programação enviadas pelo operador à ERC por correio eletrónico (com 48 horas de antecedência) e a programação efetivamente difundida, com recurso ao programa disponibilizado pela Mediamonitor (Grupo Marktest) para a ERC, “Análise de Grelhas de Programação TV”, e “MMW”, bem como através da visualização de imagens (disponíveis pela plataforma “LogDepot”), e incidiu sobre programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, foi superior a três minutos.

7.7. Na sequência da análise efetuada (confronto dos elementos disponibilizados pelo operador com a emissão) registaram-se as irregularidades que se identificam no quadro *infra* (Fig.2):

Fig. 2 - Alterações da programação TVI/3.º Trimestre 2017

Dia	Designação programa	Início Previsto	Início de emissão	Duração emissão (hh:mm)	Desvio (hh:mm)*	
Julho						
2017-07-04	Tv Shop	05:00	05:29	1:00	mais tarde	0:29
Agosto						
2017-08-17	Super Quiz	01:06	01:10	1:20	mais tarde	0:04
2017-08-19	Love on Top - Extra	02:00	01:33	0:25	mais cedo	0:26
2017-08-19	GTI		01:59	0:14	Emitido e não previsto	
Setembro						
2017-09-19	Ouro Verde	21:30	21:26	01:14	mais cedo	00:04
2017-09-24	Campeões e Detectives	2017-09-24 07:15	2017-09-24 08:17	0:36	mais tarde	1:02

Fonte: Mediamonitor

* A diferença que poderá existir entre o início previsto e a emissão e o valor apurado de desvio está relacionado com os segundos no horário de emissão, sendo que a aplicação de *Validação de Grelhas* faz o acerto automático.

7.8. A instâncias da ERC, no âmbito do processo administrativo n.º 500.10.03/2017/99 - EDOC/2017/8778 que deu causa aos presentes autos de contraordenação, foram prestados esclarecimentos pelo operador relativamente às alterações dos horários da programação anunciada, quanto aos dias 19 de agosto de 2017 e 19 de setembro de 2017.

7.9. Tendo em conta a legislação aplicável, a emissão em causa e os esclarecimentos apresentados pelo operador (com vista a justificar algumas das alterações detetadas na programação, no âmbito do processo 500.10.03/2017/99 - EDOC/2017/8778), entendeu o Conselho Regulador da ERC - conforme resulta da Deliberação n.º ERC/2017/242 (PROG-TV), de 22 de novembro de 2017, e foi expresso na Acusação:

- i) «2.5. As referidas situações, ocorridas no dia 19 de agosto de 2017, consideram-se abrangidas pela exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, uma vez que tiveram na sua base o acompanhamento, em direto, de uma corrida de toiros, cuja organização e duração não é da responsabilidade do operador e que, conforme justificação apresentada, «teve uma menor duração» face ao planeado, obrigando o operador a emitir o programa seguinte mais cedo e a

incluir um programa não previsto em antena para acertar a emissão, reconhecendo-se o esforço realizado pelo operador na retoma da grelha de programação previamente anunciada de forma a minorar o impacto dessas alterações na programação subsequente.

- ii)** «2.6. No que se refere ao dia 19 de setembro de 2017, programa *Ouro Verde* (mais cedo 4 minutos), o operador informou a ERC, por correio eletrónico datado de 27 de setembro de 2017, que «a programação da TVI de dia 19 de setembro sofreu uma alteração, uma vez que o episódio da novela “Ouro Verde” anunciado para as 21h30 entrou no ar às 21h25, devido à sua maior duração».
- iii)** «2.7. Assim, de acordo com a justificação apresentada pelo operador, o que esteve na base do desvio de 4 minutos foi a maior duração do episódio diário da telenovela *Ouro Verde*; uma vez que a duração desse episódio era superior ao planeado, teve de iniciar-se mais cedo».
- iv)** «2.8. Atendendo a que se trata de um episódio de uma telenovela, antecipadamente gravado e pronto para emissão, e não de um programa em direto onde a duração por vezes é imprevisível, é expectável e exigível que o operador conheça com antecedência a duração dos episódios, espelhando-a de forma exata na grelha de programação que constrói e regularmente divulga, pelo que o referido desvio não se pode considerar enquadrável em nenhuma das situações previstas na exceção do n.º 3 do referido artigo 29.º da LTSAP».
- 8.** Para as demais situações, estas registadas em 4 de julho de 2017, programa *TV Shop* (mais tarde 29m), em 17 de agosto de 2017, programa *Super Quiz* (mais tarde 4m), e em 24 de setembro de 2017, programa *Campeões e Detetives* (mais tarde 1h02m), o operador não apresentou quaisquer justificações nos sucessivos prazos concedidos para o efeito no decurso do processo administrativo n.º 500.10.03/2017/99 - EDOC/2017/8778 que deu causa aos presentes autos de contraordenação.
- 9.** Da análise ao alinhamento da programação emitida nesses dias, não foi possível à ERC apurar qualquer situação excepcional que pudesse justificar os desvios/alteração de programação verificados.
- 10.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos aqui considerados provados, pela ausência de prova suficientemente consistente ou por terem resultado demonstrados factos que os contrariam.

- 11.** Não resultou provado qualquer outro facto com relevo para a decisão da causa, designadamente:
- 11.1** Que a Arguida tenha obtido qualquer benefício económico pela alteração dos horários da programação, em face do que previamente anunciou.
- 11.2** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

B. Da prova

- 12.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos e no Processo n.º 500.10.03/2017/99 [EDOC/2017/8778], correspondente ao processo administrativo que deu origem aos presentes autos.
- 13.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, *ex vi*, art.º 41.º, n.º 1, do RGCO.
- 14.** Relativamente à prova documental, analisados os autos de processo administrativo com a referência n.º 500.10.03/2017/99 [EDOC/2017/8778] e os presentes autos de contraordenação com a referência n.º 500.30.01/2018/12 [EDOC/2018/1298], conclui-se que a Arguida não apresentou, em qualquer dos processos, documentos relativos aos desvios verificados nos horários dos programas *TV Shop* (mais tarde 29m), em 4 de julho de 2017, programa *Super Quiz* (mais tarde 4m), em 17 de agosto de 2017, programa *Ouro Verde* (mais cedo 4m), em 19 de setembro de 2017, e programa *Campeões e Detetives* (mais tarde 1h02m), em 24 de setembro de 2017, motivo pelo qual está esta Entidade impedida de apreciar prova documental que não lhe foi apresentada, cingindo-se apenas ao alegado na defesa pela Arguida e aos relatórios de programação que integram o processo administrativo.

15. Determinada a matéria de facto considerada provada, passemos ao enquadramento jurídico.

C. Do direito

16. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.

17. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de quatro infrações contraordenacionais em concurso real, previstas e puníveis pela alínea a) n.º 1 artigo 75.º da Lei da Televisão, como contraordenações leves, com coima de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) a €37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros), a determinar nos termos do previsto nos artigos 18.º e 19.º do R.G.C.O.:

[1] Uma contraordenação por inobservância do n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, que se traduz na emissão do programa TV SHOP, 29 minutos depois da hora anunciada, no dia 4 de julho de 2017;

[2] Uma contraordenação por inobservância do n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, que se traduz na emissão do programa SUPER QUIZ, 4 minutos depois da hora anunciada, no dia 17 de agosto de 2017;

[3] Uma contraordenação por inobservância do n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, que se traduz na emissão do programa OURO VERDE, 4 minutos antes da hora anunciada, no dia 19 de setembro de 2017;

[4] Uma contraordenação por inobservância do n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, que se traduz na emissão do programa CAMPEÕES E DETETIVES, 1 hora e 2 minutos depois da hora anunciada, no dia 24 de setembro de 2017.

18. Os presentes autos foram instaurados na sequência da Deliberação ERC/2017/242 (PROG-TV), proferida pelo Conselho Regulador desta Entidade, em 22 de novembro de 2017.

19. A ERC é competente para a fiscalização das matérias previstas na LTSAP, nomeadamente no que respeita ao “anúncio da programação” (cf. art.º 29.º e art.º 93.º da LTSAP).

- 20.** O artigo 29.º, n.º 2 da Lei da Televisão estabelece que «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a 48 horas».
- 21.** Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma exceção àquela previsão, ao estipular que «a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
- 22.** Foi atendendo à norma de exceção, que o Conselho Regulador da ERC, avaliada a emissão em causa e os esclarecimentos apresentados pelo operador, considerou ambas as situações ocorridas no dia 19 de agosto de 2017 (Programas *Love on Top-Extra* e *GTI*) abrangidas pela exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.
- 23.** Contrariamente, para as restantes situações elencadas, programa “TV Shop”, no dia 4 de julho de 2017, programa “Super Quiz”, no dia 17 de agosto de 2017, programa “Ouro Verde”, no dia 19 de setembro de 2017 e programa “Campeões & Detetives”, no dia 24 de setembro de 2017, com o recurso ao alinhamento da emissão não foi possível identificar uma causa, por aplicação do n.º 3 do art.º 29.º LTSAP, capaz de justificar as irregularidades detetadas.
- 24.** Na sequência da defesa apresentada, tendo em conta as alegações apresentadas pela Arguida, cumpre analisar:
- 24.1.** 4 de julho de 2017, “TV Shop”, 29 minutos depois da hora anunciada – colhe provimento o argumento da Arguida, tendo em conta que a “TV Shop” se insere na definição de “televenda” prevista na alínea v), do n.º 1, do art.º 2.º, da LTSAP, como a «comunicação comercial audiovisual que consiste na difusão de ofertas diretas ao público com vista ao fornecimento de bens ou serviços mediante pagamento», e não na definição de “programa”, como previsto na alínea q), do n.º 1, do art.º 2.º, da LTSAP, motivo porque a alteração do horário deste tipo de blocos de televenda não deverá constituir infração ao n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.

- 24.2.** Assim sendo, deverá proceder-se ao arquivamento do procedimento contraordenacional, quanto à infração em análise.
- 24.3.** 17 de agosto de 2017, “Super Quiz”, 4 minutos depois da hora anunciada – não colhe provimento o argumento da Arguida, tendo em conta que se confirma que o programa referido, de acordo com o relatório mensal dos programas emitidos no mês de agosto de 2017, constante no processo administrativo que deu causa aos autos de contraordenação, foi emitido ao início do dia 17 de agosto de 2017, pelas 1h10m0s, tal como consta da Acusação.
- 24.4.** E mesmo que resultasse provado a hora de início do referido programa pelas 1h09m56s, como alega a Arguida, sempre se refira que a concessão de uma tolerância de 3 minutos definida pela ERC na análise ao “anúncio da programação” deve ser interpretada de uma forma restrita: a tolerância concedida será considerada excedida aos 3 minutos e 1 segundo.
- 24.5.** 19 de setembro de 2017, “Ouro Verde”, 4 minutos antes da hora anunciada – foi visualizada a emissão e confrontada com o alinhamento dos programas emitidos, tendo-se verificado que pelas 21h26m04s foi para o ar a emissão de cenas correspondentes ao episódio anterior da novela “Ouro Verde”, tendo o genérico sido efetivamente passado pelas 21h27m33s com o início de novas cenas da novela.
- 24.6.** A Arguida vem assumindo este alinhamento há bastante tempo, iniciando em regra cada novo episódio das telenovelas que emite com um pequeno “resumo” do que passou no episódio anterior, com duração variável, que vai desde alguns segundos a alguns minutos, “resumo” este inserido nas comunicações presentes no “intervalo” que antecede o genérico do programa propriamente dito.
- 24.7.** O dia em causa não foi exceção, foram identificados os patrocínios [Citroen, Salutis e Dieta 3 Passos], seguidamente iniciou-se o “resumo” do episódio anterior da novela “Ouro Verde”, com uma duração de 1m2s, seguidamente foi emitida a mensagem em ecrã integral “Voltamos em 00:22”/“Publicidade” e seguidamente foram emitidos dois *spots* publicitários.

- 24.8.** O novo episódio da novela “Ouro Verde” iniciou-se após os dois *spots* publicitários com o genérico pelas 21h27m33s, sem que se identificassem novamente os patrocínios.
- 24.9.** Ora, se é do senso comum para qualquer telespectador que um programa, mormente uma série ou telenovela, se inicia com o genérico, igualmente, em respeito pelo art.º 41.º, n.º 2 da LTSAP, a identificação dos patrocínios deverá estar junto ao seu início.
- 24.10.** Na situação em análise, a emissão de um “resumo” do episódio anterior, com a identificação dos patrocínios junto ao início da emissão, dá uma falsa sensação de começo da novela “Ouro Verde”, não obstante a imediata interrupção para a difusão de mensagens publicitárias, que têm uma duração muito reduzida.
- 24.11.** A Arguida alega na sua defesa que «[...] o que a acusação assinala como começo da novela Ouro Verde, mais não é do que uma autopromoção destinada a promover o episódio desse dia e que dava conta do sucedido nos episódios anteriores».
- 24.12.** Se for considerado o genérico como o início efetivo da novela pelas 21h27m33s, a diferença entre o horário anunciado (21h30m) e a hora de emissão é inferior a 3 minutos, logo, dentro do período de tolerância de 3 minutos definido pela ERC na análise ao “anúncio da programação”.
- 24.13.** O princípio *in dubio pro reo* exige que perante factos incertos, em relação aos quais se suscitam dúvidas no espírito do julgador/decisor, não se prejudique o arguido.
- 24.14.** Assim sendo, deverá proceder-se ao arquivamento do procedimento contraordenacional quanto à infração em análise.
- 24.15.** 24 de setembro de 2017, “Campeões & Detetives”, 1 hora e 2 minutos depois da hora anunciada – a Arguida assumiu que se tratou de um erro no preenchimento da grelha de programação enviada à ERC, tendo colocado a tónica na semelhança dos nomes das duas séries [“Campeões & Detetives” e “Detetive Maravilha”], o que terá gerado a confusão.
- 25.** O incumprimento do artigo 29.º da LTSAP constitui contraordenação leve, punível com coima de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) a €37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros), de

acordo com o estipulado na al. a) do n.º 1 do art.º 75.º, do mesmo diploma legal, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

- 26.** De acordo com o n.º 3 do art.º 75.º da LTSAP, «a negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores».
- 27.** De notar que a Arguida detém vários serviços de programas no âmbito do exercício da atividade de televisão, incluindo o serviço de programas *TVI*, com emissão regular desde 1993, pelo que não pode ignorar a existência de obrigações em matéria de programação. De facto, o desenvolvimento desta atividade, desde a referida data, permite concluir que a Arguida tem especial dever de conhecer a existência das regras que norteiam a sua atividade televisiva, nomeadamente as que se aplicam na matéria de “anúncio da programação”.
- 28.** A Arguida, enquanto operador de televisão, conhece necessariamente a lei em vigor, em razão da atividade que desenvolve há muitos anos, sabendo que não pode alterar a programação fora dos condicionalismos previstos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, conhecendo ainda que esta matéria é objeto de acompanhamento e fiscalização regular pelo Regulador (conforme se prevê no artigo 93.º da LTSAP).
- 29.** Não foi, contudo, possível provar a existência de dolo na atuação da Arguida, uma vez que esta estaria em erro (pese embora censurável) quanto ao tempo de tolerância concedido pela ERC em matéria de fiscalização ao “anúncio da programação”, na situação ocorrida no dia 17 de agosto de 2017 (programa “Super Quiz”), e confessou o erro em que laborou com a troca dos nomes das duas séries juvenis “Campeões & Detetives” e “Detetive Maravilha”, na situação ocorrida no dia 24 de setembro de 2017.
- 30.** Assim, atendendo à argumentação apresentada pela defesa e a tudo supra explanado, a Entidade Reguladora crê não se encontrarem razões para concluir que a ação ilícita praticada pela Arguida foi dolosa.

31. Assim sendo, pela inobservância da programação/horários previstos, com a sua conduta a Arguida violou negligentemente a LTSAP, praticando duas contraordenações em concurso real, previstas e puníveis pela alínea a) n.º 1 artigo 75.º da Lei da Televisão, como contraordenações leves, com coima de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) a €37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros), a determinar nos termos do previsto nos artigos 18.º e 19.º do R.G.C.O.:

[1] Uma contraordenação por inobservância do n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, que se traduz na emissão do programa SUPER QUIZ, 4 minutos depois da hora anunciada, no dia 17 de agosto de 2017;

[2] Uma contraordenação por inobservância do n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, que se traduz na emissão do programa CAMPEÕES E DETETIVES, 1 hora e 2 minutos depois da hora anunciada, no dia 24 de setembro de 2017.

32. O procedimento deverá ser arquivado quanto às demais infrações constantes da Acusação – “TV Shop”, emitido em 4 de julho de 2017 e “Ouro Verde”, emitido em 19 de setembro de 2017.

33. Nos termos do artigo 78.º da mesma lei, responde pela prática das contraordenações previstas no referido diploma legal «(...)o operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infração(...)», pelo que, na presente situação, a entidade responsável pelas práticas acima descritas é a TVI – Televisão Independente, S.A..

34. Manda o artigo 18.º do RGCC que na medida da coima seja apreciada a gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da infração.

35. Dos elementos constantes dos autos, conclui-se que o grau de culpa da Arguida não se revelou determinantemente acentuado, desconhecendo-se benefícios económicos que diretamente tenham resultado para a Arguida da prática das infrações.

36. Nenhum documento foi junto ao processo pela Arguida que permitisse apurar a sua situação económica.

- 37.** A ERC baseia a sua convicção nos factos acima descritos, que se encontram provados através de documentos e elementos constantes nos processos n.º 500.10.03/2017/99 (EDOC/2017/8778) correspondente ao processo administrativo que deu origem aos presentes autos, e os presentes autos de contraordenação com a referência n.º 500.30.01/2018/12 (EDOC/2018/1298).
- 38.** Tudo visto, é convicção da ERC que a reduzida gravidade das duas infrações que resultam provadas e da culpa do agente, justificam que o presente procedimento contraordenacional culmine na aplicação de uma admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC.

III. Decisão

Nestes termos, considerando o exposto, é **admoestada** a arguida, nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sem aplicação de sanções acessórias, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento escrupuloso de todas as obrigações constantes da Lei da Televisão, onde se insere o “anúncio da programação”.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (R.G.C.O.) que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (R.G.C.O.).

Lisboa, 9 de outubro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo